



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.086 - Cosit

Data 21 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3925.90.90

Mercadoria: Caixa de plástico polipropileno, sem tampa, conhecida como caixa elétrica ou de luz, concebida para ser embutida em parede de alvenaria de construções, com a função de receber eletrodutos (para passagem da fiação) e suportes para interruptores, tomadas, módulos de passa fio, antena coaxial, placa cega, dentre outros, apresentada vazia, com as seguintes dimensões: 102 mm x 63 mm x 46 mm (altura x largura x profundidade).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas pelo sigilo fiscal e comercial]

Informações complementares:

A seguir fotos do produto fornecidas pelo consulente:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de classificação fiscal do produto caixa de plástico (polipropileno), sem tampa, concebida para ser montada embutida em parede de alvenaria de

construções, com a função de receber eletrodutos (para passagem da fiação) de mais de uma medida de diâmetro e suportes para interruptores, tomadas, módulos de passa fio, antena coaxial, placa cega, dentre outros, apresentada vazia, com as seguintes dimensões: 102 mm x 63 mm x 46 mm (altura x largura x profundidade).

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.
9. Trata-se de obter a correta classificação fiscal do produto caixa de plástico polipropileno, apresentada vazia e sem tampa, concebida para ser instalada embutida em paredes de alvenaria, com a função de receber eletrodutos (para facilitar a passagem de fiação) e suportes para interruptores, tomadas etc.
10. A título indicativo, a Seção VII – Plástico e suas obras; Borracha e suas obras, e no âmbito dela, o Capítulo 39 (Plástico e suas obras) é o adequado para começarmos a nossa investigação classificatória, já que o produto sob consulta tem como matéria constitutiva o plástico polipropileno, na proporção de 100%.
11. O consulente pretende classificar a caixa de polipropileno, sem tampa e vazia, na posição NCM 39.17 - Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico, e adota a classificação fiscal do produto na posição NCM 85.38 - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.
12. O texto da posição NCM 39.17 é por si só não congruente com o produto em tela, caixa de polipropileno, a ser instalada embutida em parede de alvenaria.
13. Nesse momento, devemos verificar se a posição NCM 85.38 é uma real possibilidade para se classificar o produto sob análise. Vejamos o que dizem as Nesh dessa posição:

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição compreende as partes dos artigos classificados nas três posições precedentes.

Classificam-se, por exemplo, nesta posição, desde que sejam claramente reconhecíveis como tais, os quadros de comando ou de distribuição (geralmente de plástico ou de metal) desprovidos de seus respectivos instrumentos ou aparelhos.

(Os grifos são nossos)

14. Examinemos os textos das posições NCM a serem consideradas no âmbito da posição NCM 85.38, que são referidas como partes dos aparelhos das posições NCM 85.35, 85.36 e 85.37:

85.35 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V;

85.36 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão

(eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 v; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas

85.37 - Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.

15. Consideramos, diante do exposto, que o produto sob consulta, caixa elétrica ou de luz, **não** é parte dos aparelhos compreendidos nas posições NCM 85.35 e 85.36.

16. Quanto à posição NCM 85.37, que se refere aos quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições NCM 85.35 ou 85.36, necessita-se de uma investigação mais minuciosa.

17. Vejamos o conceito de quadro de distribuição encontrado na Wikipedia (https://pt.wikipedia.org/wiki/Quadro_de_distribui%C3%A7%C3%A3o):

“Um **quadro de distribuição** é um equipamento elétrico destinado a receber energia elétrica de uma ou mais fontes de alimentação e distribuí-las a um ou mais circuitos. Destinado a abrigar um ou mais dispositivos de proteção e/ou manobra e a conexão de condutores elétricos interligados a eles, a fim de distribuir a energia elétrica aos diversos circuitos. Em qualquer instalação elétrica, devemos saber como realizar os procedimentos correspondentes à execução de um projeto elaborado previamente, em conformidade com as especificações previstas na NBR 5410 (norma que regulamenta as instalações elétricas em baixa tensão) e NR-10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade).

No caminho até os interruptores e tomadas, essa energia passa pelo quadro de medição que está associado a um equipamento o qual mede o consumo mensal (medidor) e daí então chega através de um ramal de entrada ao chamado quadro de distribuição de onde partirão os circuitos que irão alimentar pontos de luz (ou lâmpadas), interruptores para acionamento das lâmpadas (comandos), tomadas que fornecerão energia aos aparelhos eletroeletrônicos a elas plugados, além de cargas cuja potência é considerada elevada como chuveiros elétricos, máquinas de lavar, forno micro-ondas, etc.

Os disjuntores conforme vimos, servem para proteger os circuitos que alimentam as cargas em todo o ambiente (seja residencial ou comercial). Existem dois barramentos contendo os condutores neutro e de proteção aonde o primeiro deve estar isolado eletricamente do quadro de distribuição e o segundo (de proteção) deve estar acoplado a ele, constituindo portanto a proteção dos circuitos contra choques no contato indevido com superfícies

conduzindo energia, sendo que este encontra-se ligado ao aterramento geral da instalação.”

18. Depreendemos, após as considerações apresentadas nos parágrafos precedentes, principalmente tendo em vista as Nesh da posição NCM 85.38, transcritas no parágrafo 13, que o produto em exame não tem semelhança alguma com os quadros de comando ou de distribuição nem os suportes semelhantes **inseridos na posição NCM 85.38, quando desprovidos de seus respectivos instrumentos ou aparelhos**. Tampouco não se trata de parte de quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e nem de parte de suportes das posições NCM 85.35 e 85.36, o que afasta a classificação do produto em análise da posição NCM 85.37.

19. Diante de todo exposto, concluímos que a classificação fiscal do produto em tela não pode ser efetuada na **posição NCM 39.17** e nem na **posição NCM 85.38**.

20. Prosseguindo a nossa análise classificatória, vejamos o que determina a Nota 11 do Capítulo 39:

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

(os grifos são nossos)

21. Embora a Nota 11 do Capítulo 39 seja aplicada para a posição NCM 39.25 em sentido restrito aos produtos elencados nas letras “a” à “h”, ela permite na sua última letra, a “ij”, uma ampliação de alcance quando menciona os acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções.

22. A posição NCM 39.25 se refere aos artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições. O produto sob consulta, caixa de polipropileno, sem tampa, vazia, a ser embutida (fixada) permanentemente em parede de alvenaria é um acessório ou guarnição de construção para

receber eletrodutos (para passagem da fiação) e suportes para interruptores, tomadas, módulos de passa fio, antena coaxial, placa cega, dentre outros módulos.

23. Assim, de acordo com a RGI 1, classificamos a caixa de polipropileno, sem tampa, conhecida como caixa elétrica ou de luz, na posição NCM 39.25.

24. A posição NCM 39.25 se desdobra nas seguintes subposições:

3925.10 – Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l

3925.20 – Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras

3925.30 – Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes

3925.90 - Outros

25. Em consonância com a RGI 6, a subposição NCM correta para a caixa de polipropileno sob consulta é a 3925.90, já que as anteriores não são adequadas.

26. A subposição NCM 3925.90 possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

3925.90.10 – De poliestireno expandido (EPS)

3925.90.90 – Outros

27. Com base na RGC 1, classificamos o produto sob análise no item NCM 3925.90.90.

Conclusão

28. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 11 do Capítulo 39 e texto da posição 39.25), RGI 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC 1 (texto do item 3925.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 3925.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 8 de junho de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 1ª TURMA